



## TRIBUNAL SUPREMO

*Processo n.º 81/2022-C (Agravo)*

*Recorrente: Sovale, Lda*

*Recorrido: Victor Manuel Cuinica Seabra*

**Relator:** Adelino Manuel Muchanga

- I.** A regra que resulta do artigo 218.º do Código Civil é a da irrelevância do silêncio como declaração negocial, admitindo-se excepcionalmente que seja atribuído tal valor por lei, uso ou convenção; assim, não vale como aceitação o silêncio dum parte contratual quando comunicado pela outra da intenção de alteração dum cláusula do contrato;
- II.** O contrato-promessa reduzido a escrito, por ser um negócio bilateral, só pode ser alterado por novo acordo das partes, tal como determina o artigo 406.º do Código Civil;
- III.** A incompetência em razão do território determina a remessa do processo ao tribunal competente, não sendo de aplicar a excepção prevista no n.º 3 do artigo 111.º do C. P. Civil aos pactos de competência, mas unicamente aos pactos privativos de jurisdição.

### **Acórdão:**

Acordam, em conferência, na 1ª Secção Cível do Tribunal Supremo:

Sovale, Limitada, melhor identificada nos autos, intentou, no Tribunal Judicial da Província de Gaza, uma acção declarativa de condenação, com processo ordinário, contra Victor Manuel Cuinica Seabra, igualmente identificado nos autos, com os fundamentos constantes da petição inicial de fls. 2 e 3, que, no essencial, reconduzem-se ao seguinte:

- Em 2011, a A. vendeu ao R. (i) dois tratores agrícolas, (ii) dois camiões, (iii) duas charruas e (iv) uma grade, pelo preço de 4.387.912, 36MT (quatro milhões, trezentos e oitenta e sete mil, novecentos e doze Meticais e trinta e seis centavos);
- *O R. apenas pagou o valor de 658.186,85MT (seiscentos e cinquenta e oito mil, cento e oitenta e seis Meticais e oitenta e cinco centavos) e não pagou as prestações subsequentes, estando em mora.*

Terminou pedindo a condenação do R. no pagamento do valor em dívida, acrescido de juros de mora à taxa anual de 7%, tudo computado em 6.265.985,65MT (seis milhões, duzentos e sessenta e cinco mil, novecentos e oitenta e cinco Meticais e sessenta e cinco centavos).

Juntou os documentos de fls. 4 a 9.

O R. contestou (fls. 14 a 25), arguindo a exceção de incompetência do Tribunal, com o argumento de que, nos termos do contrato, o tribunal competente é o da Província de Tete, e impugnou alegando que o equipamento era defeituoso e que a A. não procedeu com a necessária reparação nem aceitou a devolução do mesmo.

Por despacho saneador de fls. 48 a 52, o Tribunal Judicial da Província de Gaza julgou a exceção procedente e absolveu o R. da instância.

Inconformado com o decidido, a A. recorreu para o Tribunal Superior de Recurso de Maputo (TSR de Maputo), atacando a decisão recorrida, nas alegações de fls. 63 a 67, em três aspectos: violação do artigo 508.º do C. P. Civil, por entender que a decisão não devia ter sido tomada antes da audiência preliminar; falta de pronúncia quanto à alteração do contrato-promessa no tocante ao tribunal competente, por entender que havia documentos no processo que provavam que o tribunal competente foi alterado, por nova convenção das partes, de Tete para Gaza; a inadequada consequência da absolvição do réu da instância, pois deveria o processo ser remetido ao tribunal competente.

O R. contra-alegou, conforme consta de fls. 71 a 78, pugnando pela manutenção da decisão recorrida.

Por acórdão de 7 de Outubro de 2021 (fls. 114 a 119), o TSR de Maputo julgou o recurso improcedente, mantendo a decisão recorrida. Para a tomada de decisão, o TSR de Maputo identificou três questões a resolver, resultantes das conclusões das alegações: (i) saber se o tribunal, tendo entendido decidir o processo no saneador-sentença, deveria ter antes realizado audiência preliminar; (ii) se o Tribunal competente é o de Gaza; (iii) se, ainda que o Tribunal de Gaza seja territorialmente incompetente, a consequência dessa conclusão era a remessa para o tribunal julgado competente e não a absolvição do réu da instância.

Sobre aquelas três questões, o TSR de Maputo tomou as seguintes posições:

- 1. O legislador dá, no artigo 508.º do C. P. Civil, uma faculdade ao juiz de realizar ou não na audiência preliminar, quando esteja em causa apenas a decisão sobre uma*

*excepção. Essa faculdade sustenta-se no emprego do termo “pode” no corpo do n.º 1 do citado artigo, pelo que, nenhuma censura cabe à decisão recorrida;*

- 2. O recorrente pretende dar a entender que houve alteração do contrato-promessa no tocante ao tribunal competente, passando de Tete para Gaza. Nem na contestação, nem com a alegação, juntou documentos que comprovam tal alteração. Inexistindo provas da alteração dos termos iniciais, soçobra o recurso nesta parte;*
- 3. Sobre a última questão, isto é, saber se, tendo o tribunal a quo considerado procedente a excepção de incompetência em razão do território deveria ter ordenado a remessa do processo ao tribunal competente, e não absolver o réu da instância, o problema coloca-se no que dispõe o n.º 3 do artigo 111.º do C.P. Civil, nos termos do qual “se a excepção for julgada procedente, o processo é remetido para o tribunal competente, salvo se a incompetência resultar de violação de pacto privativo de jurisdição, caso em que o réu é absolvido da instância”; bem andou a Meritíssima Juíza a quo na sua decisão de absolver o réu da instância, porquanto tal decisão conforma-se com o disposto na segunda parte do dispositivo acabado de citar.*

Parcialmente inconformada, a Sovale, Limitada, interpôs recurso para o Tribunal Supremo, que foi admitido, como de agravo, com efeito suspensivo (fls. 126 e 127).

A recorrente apresentou alegações, com as seguintes conclusões (fls. 130 a 133):

- O tribunal a quo, como acabou demonstrado nas alegações, tomou a sua decisão baseando-se em pressupostos errados, como são os casos de, (i) considerar não existir nos autos documento que quebra o pacto atributivo de jurisdição e, (ii) ao julgar que a atribuição de competência para dirimir litígios entre as partes ao Tribunal judicial da Província de Tete, significou a convenção de um pacto privativo de jurisdição como se aquele tribunal fosse estrangeiro;*
- O tribunal a quo não esteve à altura de distinguir pacto privativo de jurisdição de pacto atributivo de jurisdição, o que certamente induziu a decidir com base num pressuposto errado;*
- O tribunal deixou de aplicar para o caso o disposto no artigo 108.º, n.º 3 do artigo 111.º e n.º 2 do artigo 493.º, todos do CPC, que em face da incompetência relativa mandam remeter o processo para o tribunal competente.*

Terminou pedindo a revogação do acórdão recorrido.

O recorrido, apesar de notificado (fls. 136), não contra-alegou.

## **Colhidos os vistos, cumpre agora apreciar e decidir**

Em face das conclusões das alegações, são apenas duas as questões a resolver:

1. Se, depois de assinado o contrato-promessa de compra e venda, em que se convencionou como tribunal competente o da Província de Tete, houve uma alteração válida no sentido de passar a ser o Tribunal Judicial da Província de Gaza o competente;
2. Se, no caso, a consequência da incompetência em razão do território deveria ter levado à absolvição da instância.

### **Sobre a pretensa alteração do acordo sobre o tribunal competente**

Entre as partes foi celebrado um contrato-promessa de compra e venda de equipamento diverso. Na cláusula 8 do referido contrato (ver fls. 6), consta o seguinte:

*“Para dirimir qualquer litígio emergente do presente contrato, será exclusivamente competente o Tribunal Judicial da Província de Tete, com expressa renúncia de qualquer outro fóro.”*

Posteriormente, a recorrente remeteu ao recorrido a carta datada de 29 de Maio de 2019, que termina com o seguinte teor (fls. 9v):

*“(…) por subentendermos que V<sup>a</sup> Excma prefere a resolução judicial da questão, desde já e cientes dos custos que envolveria a resolução do litígio na Cidade de Tete conforme resulta da cláusula oitava do contrato, quebramos o pacto privativo de jurisdição, passando a prevalecer daqui em diante as regras plasmadas no Código do Processo Civil.” (sublinhado nosso).*

Esta carta, na parte relativa à pretensa “quebra do pacto de jurisdição”, nunca foi respondida pelo recorrido. A recorrente, porém, entende que o silêncio deve ser entendido como aceitação, nos termos do artigo 218.º do Código Civil.

#### *Quid Juris?*

A cláusula através da qual as partes escolherem o Tribunal Judicial da Província de Tete como competente para os seus litígios é parte integrante de um negócio jurídico bilateral. O n.º 3 do artigo 100.º do C. P. Civil determina que *“a competência fundada na estipulação é tão obrigatória como a que deriva da lei”*; tal significa que aquele pacto das partes, constante da cláusula oitava do contrato-promessa celebrado, sendo válido, vincula as partes e o tribunal.

Nos termos do artigo 218.º do Código Civil, *“o silêncio vale como declaração negocial, quando esse valor lhe seja atribuído por lei, uso ou convenção”*.

Daquela disposição deve retirar-se, como regra, que o silêncio não vale como declaração negocial e, apenas, excepcionalmente, pode valer como tal se isso resultar duma das três fontes aí mencionadas: a lei, os usos ou convenção.

Não consta de nenhuma lei que a falta de resposta duma parte dum contrato em face da interpelação escrita da outra vale como aceitação. a recorrente também não demonstrou que exista um uso ou uma convenção aplicável às duas partes que tenha atribuído ao silêncio o significado de aceitação.

Porque a carta da recorrente ao recorrido constitui uma declaração unilateral, não é vinculativa e, por isso, não se pode assacar do silêncio do recorrido o sentido de que houve aceitação da quebra do pacto de competência constante do contrato.

Como bem fundamentou o tribunal recorrido, sendo o contrato-promessa um negócio jurídico bilateral, ele deve ser pontualmente cumprido (*pacta sunt servanda*) e, seguindo o princípio do paralelismo de forma, só podia ser alterado por novo acordo escrito das partes – é o que resulta claramente do disposto no artigo 406.º do Código Civil.

Não procede, pois, o recurso nesta parte.

### **Sobre as consequências da procedência da exceção de incompetência em razão do território**

No caso, há que começar por analisar a validade da cláusula oitava do contrato-promessa celebrado entre a recorrente e o recorrido.

Vigora na nossa ordem jurídica o princípio da liberdade contratual quando à possibilidade de atribuição convencional de competência, quer a tribunais internacionais, quer a tribunais internos, desde que respeitados os limites previstos nos artigos 99.º e 100.º do C.P. Civil.

O artigo 100.º do C.P. Civil, no seu n.º 1, começa por proibir o afastamento das regras de competência em razão da matéria e da hierarquia; assim, as partes não podem, por convenção, atribuir competência ao Tribunal Supremo para, em primeira instância, dirimir os seus litígios, nem devem, por hipótese, atribuir, por convenção, competência às secções de menores para dirimir conflitos de natureza comercial; porém, na segunda parte do n.º 1 do artigo citado, permite-se que as partes possam, por acordo, afastar as regras de competência em razão do valor e do território.

No caso dos autos, as partes afastaram as regras de competência em razão do território, pois, usando estas, o Tribunal competente seria o de Gaza.

Porque aquela escolha do Tribunal de Tete é perfeitamente legal, é este o tribunal que deve ser considerado competente, como, de resto, decorre do n.º 3 do artigo 100.º do C. P. Civil, já citado.

A questão que se coloca, agora, é a de determinar a consequência do desrespeito por aquele pacto, que ditou a decisão de procedência da excepção de incompetência territorial do Tribunal Judicial da Província de Gaza.

O TSR de Maputo entende que, no caso, estamos perante a situação prevista na segunda parte do n.º 3 do artigo 111.º do C. P. Civil, ou seja, de um *pacto privativo de jurisdição*, que determina a absolvição do réu da instância.

Vejamos se é de facto esta a interpretação correcta.

O artigo 99.º do C. P. Civil regula o que a doutrina designa por **pactos de jurisdição**, que são acordos através dos quais as partes convencionam sobre a jurisdição nacional competente para dirimir determinados litígios; os pactos de jurisdição, tal como resulta do n.º 1 do artigo 99.º do C.P. Civil, são admissíveis nos casos em que *“a relação controvertida tenha conexão com mais de uma ordem jurídica”*; assim, recorre-se aos pactos de jurisdição para a atribuir competência internacional a tribunais determinados, no caso da relação controvertida ser internacionalmente plurilocalizada. Não se trata, neste caso, de escolher entre vários tribunais moçambicanos, mas de escolha de **jurisdições diferentes**, e é por isso que se designam por pactos de jurisdição.

Os pactos de jurisdição podem ser atributivos ou privativos. Os atributivos são os que concedem competência a uma determinada jurisdição e os privativos aqueles que retiram a competência que, por lei, seria duma determinada jurisdição.

Diferentemente do que sucede com os pactos de jurisdição, temos a disciplina dos chamados *“pactos de competência”*, no artigo 100.º do C. P. Civil. Os pactos de competência são relativos a opções feitas pelas partes dentro da mesma jurisdição nacional, a moçambicana; trata-se, aqui, da faculdade que é atribuída às partes de convencionarem sobre a competência interna, no confronto entre os vários tribunais nacionais na relação entre si.

O n.º 3 do artigo 111.º do C. P. Civil não se refere aos pactos de competência, mas sim aos pactos de jurisdição. É a seguinte a redação daquela disposição legal:

*“se a exceção for julgada procedente, o processo é remetido para o tribunal competente, salvo se a incompetência resultar da violação de pacto privativo de jurisdição, caso em que o réu é absolvido da instância”* (sublinhado nosso).

A regra, portanto, é que, sendo considerada procedente a exceção de incompetência relativa do tribunal, em razão do território, remete-se o processo para o tribunal competente.

A exceção à regra da remessa ao tribunal competente é da violação dos pactos privativos de jurisdição, ou seja, pactos que afastam a competência de todos os tribunais moçambicanos (toda a jurisdição). E compreende-se perfeitamente a solução dada pela lei nestes casos, de absolver o réu da instância, pois, com o afastamento da jurisdição moçambicana, nenhum tribunal moçambicano é competente e, por isso, não resta outra alternativa que não seja de os tribunais moçambicanos se absterem de apreciar o caso, absolvendo o réu da instância.

O que consta da cláusula oitava do contrato celebrado entre recorrente e recorrido, para começar, não é um pacto de jurisdição, mas sim um pacto de competência e, mesmo que fosse um pacto de jurisdição, não seria privativo, mas atributivo (porque atribui competência).

**Decisão:**

Procede o recurso e vai revogado o acórdão recorrido na parte em que absolve o réu da instância. Ordena-se a remessa dos autos ao Tribunal Judicial da Província de Tete.

Sem custas.

Maputo, 18 de Julho de 2023

Assinado: Adelino Manuel Muchanga, Matilde Augusto Monjane Maltez de Almeida e Henrique Xavier Cossa.